



OIT – ESTUDOS DE CASO

Prof. Me. Leonardo Bernardes Guimarães
Advogado, Pesquisador e Consultor
Secretário da Comissão de Gás e Petróleo – OAB/Santos

REVISANDO...

- Convenções da OIT ratificadas no Brasil podem entrar com status de emenda constitucional (art. 5 §3º) ou ainda como normas supralegais.
- Além de serem um sistema próprio, dialogam com outras normativas internacionais, como as recomendações da OMS.
- Há preocupação com questões sociais e de seguridade social, pois sistema paralelo garantidor do trabalho e do trabalhador.
- Sua aplicação também serve como reforço de argumento ou impeditivo de retrocesso.



REVISANDO...

- Há inúmeras zonas cinzentas no Direito Trabalhista e as convenções da OIT ainda não abordam todos os temas e especificidades locais, o que impede ou dificulta sua aplicação no cotidiano.
- Há também desconhecimento ou sobreposição do direito pátrio sobre as normas internacionais.
- A reforma trabalhista traz inúmeras dúvidas sobre o futuro da aplicação das convenções, pois em uma leitura breve da situação é possível verificar inúmeras violações.



CONVENÇÕES NOS TRIBUNAIS



FÉRIAS

- “A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desobrigou a Cooperativa Central Gaúcha Ltda. de pagar férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, a um operador demitido por justa causa. Com base em norma da CLT e na Súmula 171 do TST, o colegiado reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia deferido o pedido do trabalhador com fundamento na Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”



DISCRIMINAÇÃO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

- O TRT-SC usou como fundamento para a condenação a Lei nº 9.029/95 e na Convenção nº 111 da OIT. Os dois dispositivos proíbem práticas discriminatórias nas relações de trabalho. No exame do recurso de revista, o ministro Vieira de Mello Filho observou que, sem prejuízo da aplicação da Convenção nº 111, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, a questão tratada no processo se refere diretamente a outra norma internacional, a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 49/52, que garante o direito de sindicalização e de negociação coletiva. "De acordo com o artigo 1º dessa Convenção, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica", ressaltou.



DISCRIMINAÇÃO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

- RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA ARBITRÁRIA. TRABALHADOR PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. “A edição da Lei 9.029/95 é decorrência não apenas dos princípios embaixadores da Constituição Cidadã, mas também de importantes tratados internacionais sobre a matéria, como as Convenções 111 e 117 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todas da OIT. 9. O arcabouço jurídico sedimentado em torno da matéria deve ser considerado, outrossim, sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como limitação negativa da autonomia privada, sob pena de ter esvaziado seu conteúdo deontológico. 10. A distribuição do ônus da prova, em tais casos, acaba por sofrer matizações, à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista a aptidão para a produção probatória, a possibilidade de inversão do encargo e de aplicação de presunção relativa. 11. In casu, restou consignado na decisão regional que a reclamada tinha ciência da doença de que era acometido o autor - esquizofrenia - e dispensou-o pouco tempo depois de um período de licença médica para tratamento de desintoxicação de substâncias psicoativas, embora, no momento da dispensa, não fossem evidentes os sintomas da enfermidade. É de se presumir, dessa maneira, discriminatório o despedimento do reclamante. Como consequência, o empregador é que haveria de demonstrar que a dispensa foi determinada por motivo outro que não a circunstância de ser o empregado portador de doença grave. A dispensa discriminatória, na linha da decisão regional, caracteriza abuso de direito, à luz do art. 187 do Código Civil, a teor do qual o exercício do direito potestativo à denúncia vazia do contrato de trabalho, como o de qualquer outro direito, não pode exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 12. Mais que isso, é de se ponderar que o exercício de uma atividade laboral é aspecto relevante no tratamento do paciente portador de doença grave e a manutenção do vínculo empregatício, por parte do empregador, deve ser entendida como expressão da função social da empresa e da propriedade, sendo, até mesmo, prescindível averiguar o animus discriminatório da dispensa. 13. Ilesos os arts. 5º, II - este inclusive não passível de violação direta e literal, na hipótese -, e 7º, I, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC. 14. Precedentes desta Corte.
- <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-32.2008.5.04.0101&base=acordao&numProcInt=80773&anoProcInt=2010&dataPublicacao=05/08/2011%2007:00:00&query=>



DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

- A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho declarou a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. A SDC rejeitou dois recursos do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Pará que apontou o caráter discriminatório da cláusula em detrimento dos demais trabalhadores não residentes em Parauapebas (PA).

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. Os dois casos julgados pela SDC referem-se à empresas instaladas na província mineral de Carajás, no Estado do Pará no município de Parauapebas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a “discriminação positiva”, nesse contexto visa a garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, “a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas”.

O Ministério Público argumentou que a cláusula choca-se com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o Ministério Público, além disso a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores de Parauapebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o MPT também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV), que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como “inconstitucional e ilegal”. Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

“É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região, como ocorre em Manaus”, disse o ministro Carlos Alberto. Segundo ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício. (ROAA 96/2004-000-08-00.4 e ROAA 560/2004-000-08-00.2)

○



IGUALDADE E INTERVALO

- TST-RR-1053-40.2013.5.09.0016
- “Também havia restrições ao regime de compensação de jornada para as mulheres. Em 1951 foi instituída a Convenção n° 100 da OIT, ratificada pelo Brasil, tratando da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. Essa convenção marca o início da mudança de postura da OIT, em direção à promoção de direitos e busca da igualdade substancial, juntamente com a Convenção n° 111 da OIT (1958), que trata da discriminação no emprego ou profissão, ratificada pelo Brasil em 1968. Outro marco importante é a Convenção n° 156 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, sem imputar tais responsabilidades e direitos apenas à mulher trabalhadora, mas aplicando-se indistintamente ao homem com responsabilidades familiares”.



GARANTIA CONTRA DEMISSÃO ARBITRÁRIA

- A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, por unanimidade, agravo de instrumento de uma auxiliar de produção que tentava reverter sua dispensa pela Chocolates Garoto S.A com fundamento na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante o emprego contra demissão arbitrária.
- O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) negou o pedido de reintegração da assistente com o entendimento de que as normas previstas na Convenção 158 “são meramente programáticas”, ou seja, sua aplicação dependeria de lei complementar.



TRABALHO PORTUÁRIO

- O OGMOSantos recorre a Convenção 137 da OIT, que rege sobre o trabalho portuário, para garantir a implantação da Lei 9.719/98. Baseado no artigo 6 da citada convenção, o OGMOSantos serve-se da necessidade de segurança e bem-estar do trabalhador, esquecendo o artigo 2 da convenção, que fala sobre a necessidade de assegurar emprego permanente ou regular aos portuários, ou, no mínimo, garantir períodos mínimos de emprego ou de renda, de forma a permitir a estes trabalhadores terem condições dignas de vida.
- Os TPAs não estão contra o intervalo de 11 horas entre as jornadas por mero capricho, por quererem manter condições antigas. Trabalhar 12 horas, 18 horas ininterruptas não é saudável para ninguém. Os TPAs também querem seu direito ao descanso. O que eles lutam neste momento é para que o OGMOSantos possa fazer tal transição respaldando-se no artigo 2 da Convenção 137 da OIT, não apenas promovendo a vinculação dos TPAs as operadoras portuárias, mas também permitindo que eles continuem avulsos e obtenham melhor remuneração nos períodos trabalhados, dando mais oportunidades aos colegas e tendo direito ao merecido descanso.



TRABALHO PORTUÁRIO – OUTRO LADO DA MOEDA

- RODC 2017400-75.2004.5.02.0000

Com a Lei dos Portos (L8630/93), há apenas a necessidade de contratação de mão de obra do OGMO apenas de forma preferencial, impossibilitando que este faça a intermediação de 100% da Mão de Obra. Há a possibilidade de o trabalhador buscar empregabilidade direta com determinado empregador, excluindo-se do Regime Avulso.



SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- “Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. **Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho**”. (AIRR - 23900-89.2006.5.20.0011 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015, fls. 91)



SIGILO AO DENUNCIANTE – CONVENÇÃO 81

- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350163 / SP - 0013674-05.2013.4.03.6100
- AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CONSTITUCIONAL - DENÚNCIA EFETUADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DO DENUNCIANTE, ART. 15, "C", DA CONVENÇÃO Nº 81 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), INTERNALIZADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO POR MEIO DO DECRETO 41.721/57 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO FISCALIZADO/IMPETRANTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
- “Não procede a intenção impetrante, para que seja revelado o nome da pessoa que efetuou denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, por se tratar de informação que, razoavelmente, deve ser mantida em sigilo, ainda mais em razão do nítido ímpeto recorrente de empregar represália a este elemento : assim, mais ainda, deve ser protegida a informação, ao passo que o êxito do pedido atenderia a cristalino mister vingativo, da parte impetrante.”



ALCOOLISMO CRÔNICO – OIT/OMS

- "EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, `F-, DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de -síndrome de dependência do álcool- (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, -f-, da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional." (ED-E-RR - 586320-51.1999.5.10.5555 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/04/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/05/2004)



DEPENDÊNCIA QUÍMICA – OIT/OMS

- AIRR - 2211-82.2012.5.02.0462
- Na atualidade, a dependência química é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da organização Mundial de Saúde - OMS, que a classifica sob o título de “síndrome de dependência pelo uso de cocaína” (referência F-14.2). É patologia que gera compulsão, impele o dependente químico a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.



VAMOS RESPONDER?

- Um trabalhador que está em regime de Home Office em outro país para uma empresa Brasileira e que trabalha de forma intermitente e praticamente atende às demandas de forma instantânea. Seu regime contratual é de prestador de serviços e este possui uma MEI em seu nome. Ele não aguentou a pressão e desenvolveu Síndrome de Burnout, saindo em seguida de seu emprego.
- Você como Advogado Especialista em Direito do Trabalho, como poderia ajudá-lo? Quais os conhecimentos técnicos que você precisa ter para embasar minimamente os seus argumentos? É Possível aplicar alguma convenção ou instrumento legal da OIT/OMS para auxiliar o seu cliente?



VAMOS RESPONDER?

- Quais as possibilidades de produção de prova? Se o ponto é inexistente ou fiscalizado digitalmente, como ter acesso a este histórico de trabalho? Pequenas demandas e que são resolvidas em pouco tempo poderiam configurar hora extra ou outra forma de reparação? Poderia o Magistrado determinar a abertura de dados da empresa e inspeção em seu Sistema de Gestão para verificar as alegações? Pode um acordo individual retrair os direitos desse trabalhador ofendendo a legislação pátria e a Lei Internacional?



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

- Dentre as políticas está o auxílio a retirada de documentos básicos como a Carteira de Trabalho.
- Há também auxílio na busca do “primeiro emprego”.
- Convenção nº 97 da OIT, Trabalhadores Migrantes garante o acesso a um serviço gratuito que os possa auxiliar em suas demandas no novo País.



INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Graduação Pós-Graduação Pesquisa Extensão Biblioteca Editora Internacional Editais



CONVÊNIO CATÓLICA DE SANTOS-ACNUR (ONU)

A Universidade Católica de Santos é uma das instituições brasileiras que, desde dezembro de 2007, integra o grupo de universidades associadas ao Alto Comissariado da ONU para Refugiados (Acnur), por meio da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

A cátedra visa difundir, por meio do ensino e da pesquisa, o Direito Internacional dos Refugiados. Visa, também, apoiar a integração de refugiados no País, por meio de programas educacionais e sociais de extensão voltados aos refugiados.

Tendo em vista o compromisso da Católica de Santos com a cátedra, o Acnur escolheu a Universidade para sediar o Primeiro Seminário Nacional da Cátedra Sergio Vieira de Mello, realizado no Campus D. Idílio José Soares, em junho de 2010. Em setembro de 2017, foi realizada a oitava edição do evento.

A cátedra é vinculada ao Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (Ipec).

CONTATO

E-mail: csvm@unisantos.br



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

- Sobre o assunto específico é possível trazer a tona a Convenção 143 da OIT Relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes
- As ações sempre passam por ação conjunta entre Ministério Público e Poder Público.



Prefeitura de SP apresenta políticas de inclusão e integração de migrantes e refugiados

Publicado em 28/04/2017 Atualizado em 28/04/2017

TAMANHO DA LETRA + -



A prefeitura de São Paulo apresentou durante evento em Brasília as políticas que têm adotado para promover a inclusão e integração dos mais de 380 mil migrantes e refugiados que vivem na cidade.

“A cidade de São Paulo tem cada vez mais se consolidado como uma cidade solidária à acolhida de pessoas migrantes e refugiadas”, afirmou a representante da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) no Brasil, Isabel Marquez.

Agências da ONU no Brasil participaram do IV Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável.



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

- Convenção 111 – Combate à Discriminação
- Este tema é foco de todas as esferas de Governo, mais especialmente no Governo Federal e Governos Estaduais

* Há uma forte atuação do Ministério Público do Paraná.



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei nº 9.029/95 proíbe práticas discriminatórias pelos critérios expressamente relacionados - sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional e idade -, mas incluiu o termo “entre outros”, o que permite ao aplicador da lei a identificação de novos critérios e formas de discriminação.



The screenshot shows the ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho) website. The header includes the ENIT logo and the text 'SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO'. A search bar is located in the top right corner. Below the header, there are navigation links for 'Revista da ENIT', 'Ambiente Virtual de Educação', 'Autenticar Certificado ENIT', 'Perguntas frequentes', and 'Contato'. The main content area features the ENIT logo and the title 'Perguntas e Respostas sobre Discriminação no Trabalho'. There are social media sharing options for Facebook, Twitter, Google+, and LinkedIn. A 'Publicado' date is shown as 'Sexta, 28 de Dezembro de 2018, 13h25'. Below the main content, there is a large graphic with the word 'DISCRIMINAÇÃO' repeated four times in different colors (blue, pink, yellow, and black) and a large black circle on the right side of the page.

CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido. Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

19ª Legislatura - São Paulo, 21 de Março de 2019

Institucional | Deputados | Processo Legislativo | Comissões | Legislação | Documentação | Comunicação | Transparência

Início > Comunicação > Notícias

CPI do Trabalho Escravo aprova relatório final

Foram apresentados indicações, requerimentos e projetos de lei para coibir exploração criminosa

22/10/2014 19:54 | Da Redação: Keiko Ballone: Fotos: Márcia Yamamoto

Compartilhar | Twitter | E-mail



Leci Brandão e Carlos Bezerra Jr

Notícias mais lidas

- Deputados eleitos para a 19ª Legislatura tomam posse na Alesp
- Parlamentares elegem nova Mesa Diretora
- Alesp aprova reajuste do salário mínimo paulista
- Alesp aprova mudança da data de posse dos deputados
- Assembleia dá posse a novos parlamentares no próximo dia 15
- Infográfico traça panorama da nova Assembleia de São Paulo
- Entenda por que a Alesp dá posse aos novos deputados em março
- Deputados definem as lideranças partidárias
- Novo deputado toma posse na Alesp

A Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo aprovou nesta quarta-feira, 22/10, o relatório final dos trabalhos realizados ao longo de seis meses.



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- Após a aprovação de portaria, Brasil sofreu derrotas em âmbito internacional no combate ao Trabalho Escravo

DW Made for minds.

NOTÍCIAS MEDIATECA APRENDER ALEMÃO

MUNDO ALEMANHA **BRASIL** ECONOMIA CULTURA CIÊNCIA E SAÚDE TURISMO ESPORTE COLUNAS

NOTÍCIAS / BRASIL

BRASIL

Brasil deixa de ser referência no combate ao trabalho escravo, diz OIT

Organização Internacional do Trabalho condena novas regras para definir trabalho escravo e divulgar a chamada lista suja de empregadores. Ministério Público do Trabalho classifica medida de "retrocesso".

[f](#) [t](#) [w](#) [e](#) [+](#)



Data 17.10.2017

Assuntos relacionados [Michel Temer](#), [Brasil](#)

Palavras-chave [Michel Temer](#), [Ronaldo Nogueira](#), [Ministério do Trabalho](#), [Ministério Público do Trabalho](#), [Pastoral da Terra](#), [trabalho escravo](#), [escravidão](#), [Brasil](#), [OIT](#), [Organização Internacional do Trabalho](#)

[Envie seu comentário!](#)

Imprimir [Imprimir a página](#)

Link permanente
<https://p.dw.com/p/2m14U>



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- O Governo voltou atrás na definição de Trabalho Escravo.
- “Lista Suja” continuava em foco. Houve uma verdadeira guerra jurídica para sua publicação em 2018/2019.

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>

A nova portaria foi publicada no [Diário Oficial da União](#) desta sexta-feira (29/12), assinada pelo ex-ministro Ronaldo Nogueira Oliveira, que, a pedido, foi exonerado nesta quinta-feira (28/12).

Portaria suspensa

O novo texto substitui portaria [publicada](#) pelo Ministério do Trabalho em outubro (Portaria MTB 1.129/2017), que foi suspensa pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição e acordos internacionais celebrados pelo Brasil.

A portaria de outubro alterou o conceito de trabalho escravo, exigindo, entre outras coisas, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. A medida [dividiu](#) especialistas consultados pela **ConJur**.

No Supremo, ao menos duas ADIs foram protocoladas pedindo a suspensão da norma. Em uma delas, a ministra Rosa Weber concedeu a liminar, por entender que a portaria violava a Constituição.

A ministra explicou que a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Segundo ela, a violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

“O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”, disse a ministra na liminar.



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- “Criada em 2003, a **Lista Suja do Trabalho Escravo** era mantida a sete chaves dentro do **Ministério do Trabalho**. Nesta semana o ministro Alberto Bressiani do Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou a liminar do Ministro Ives Gandra, que possibilitava ao governo não divulgação dos nomes das empresas e empresários que mantinham escravos trabalhando em pleno século XXI”.



The screenshot shows a website header with navigation links: INÍCIO, SOBRE O IHU, PROGRAMAS, NOTÍCIAS, PUBLICAÇÕES, EVENTOS, ESPIRITUALIDADE, and CONTATO. The logo for INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS and ADITAL is visible. A search bar with the text 'Buscar' and a magnifying glass icon is present. Below the header is a large image of a person's hands, with the text 'Sobre a Lista do Trabalho Escravo do Brasil' overlaid. The article title is 'REVISTA IHU ON-LINE' and the date is '25 Março 2017'. The main text reads: 'Criada em 2003, a **Lista Suja do Trabalho Escravo** era mantida a sete chaves dentro do **Ministério do Trabalho**. Nesta semana o ministro **Alberto Bressiani** do Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou a liminar do Ministro **Ives Gandra**, que possibilitava ao governo não divulgação dos nomes das empresas e empresários que mantinham escravos trabalhando em pleno século XXI.' The article is attributed to 'Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida - OLMA, 24-03-2017.' There is also a sidebar with a small article snippet about 'Veganismo' and 'Edição: 532'.



CONDENAÇÃO INTERNACIONAL

- Os parâmetros definidos neste julgamento inaugural se tornam referência e, no futuro, formarão jurisprudência para situações e contenciosos semelhantes, no Brasil e nas Américas, especialmente para a definição do que deve ser considerado como responsabilidade e dever do Estado no enfrentamento à escravidão moderna e ao tráfico de pessoas. A sentença publicada inclui um exame detalhado da doutrina internacional sobre o tema da escravidão contemporânea, feito à luz da jurisprudência das mais altas Cortes internacionais (entre elas a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional), de maneira a chegar a uma formulação, atualizada e de amplo consenso, do que deve ser considerado como escravidão contemporânea.
- Constitui um avanço histórico a responsabilização internacional do Estado – brasileiro, neste caso. Responsabilização focada nas seguintes condutas violatórias:
 - violação ao direito a não ser submetido a escravidão e a tráfico de pessoas;
 - violação às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável;
 - violação ao direito à proteção judicial;
 - violação ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica.

Sul21

Início » CIDH condena Brasil em julgamento inédito por caso de escravidão moderna

CIDH condena Brasil em julgamento inédito por caso de escravidão moderna

Publicado em: dezembro 16, 2016

Like 0

f 0 Tweet



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- Para Arantes, a reforma trabalhista, aprovada pela Câmara dos Deputados no fim de abril, retira todos os direitos de trabalhadores autônomos e terceirizados, além de, por meio de negociações coletivas, possibilitar essa precarização dos assalariados.
- "Na reforma, não está listada como proibida a negociação coletiva para pactuar trabalho escravo, que, portanto, passa a ser permitido", alertou Arantes, ao abrir na conferência Brazil Forum a mesa que também reunia o diretor executivo do Banco Mundial para o Brasil, Otaviano Canuto, o copresidente do conselho de Administração do Itaú-Unibanco, Roberto Setúbal, e a economista da UFRJ e assessora econômica do Senado, Esther Dweck.
- <https://www.dw.com/pt-br/brasil-deixa-de-ser-refer%C3%Aancia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit/a-40996538>



The image is a screenshot of a news article from DW (Deutsche Welle). The article is in Portuguese and is titled "Ministra do TST diz que reforma trabalhista permite trabalho escravo". The author is Clarissa Neher, and the date is 14.05.2017. The article discusses the impact of the Brazilian labor reform, specifically mentioning that it allows for collective bargaining to be used to justify slave labor. The article is categorized under "CULTURA". There are social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, Email, and a plus sign for more options. A permanent link is provided at the bottom right of the article content.

DW Made for minds. Pesquisar em NOTÍCIAS

NOTÍCIAS MEDiateca APRENDER ALEMÃO

MUNDO ALEMANHA BRASIL ECONOMIA CULTURA CIÊNCIA E SAÚDE TURISMO ESPORTE COLUNAS

NOTÍCIAS / CULTURA

CULTURA

Data 14.05.2017

Autoria Clarissa Neher (de Oxford)

Assuntos relacionados Reforma da Previdência

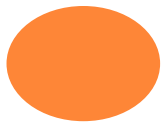
Palavras-chave reforma da previdência, reforma trabalhista

Envie seu comentário!

Imprimir Imprimir a página

Link permanente <https://p.dw.com/p/2cwrJ>

Em conferência em Oxford, Delaíde Arantes faz duras críticas à proposta aprovada pela Câmara. Projeto é defendido por diretor executivo do Banco Mundial. Reforma da Previdência também foi tema do debate.



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

- São responsáveis pela implementação e execução da PNSST os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área;



The screenshot shows the OPAS Brasil website. The header includes the OPAS logo and navigation links for 'Temas de Saúde', 'Projetos e Programas', 'Países e representações', and 'OPAS/OMS Brasil'. The main content area features a news article titled 'Lançada Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho'. The article text is as follows:

Lançada Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho

Ministro Carlos Lupi apresenta plano durante solenidade em memória às vítimas de acidentes de trabalho Brasília, 28/04/2011 - O Dia

Mundial em memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho, 28 de abril, foi lembrado em solenidade no Ministério do Trabalho e Emprego, na manhã desta quinta-feira (28).

Participaram da homenagem representantes do Ministério da Previdência Social, da Saúde, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além autoridades e servidores dos órgãos.

Em seu discurso, o ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, disse que o Ministério do Trabalho e Emprego busca coibir, através de seus auditores fiscais, as práticas que podem vitimar trabalhadores, mas que empresários também precisam fazer sua parte.

"Os fiscais fazem a sua parte, mas falta a participação de muitos empresários, que não fornecem equipamentos de proteção e condições adequadas aos seus trabalhadores, para que os acidentes de trabalho sejam evitados. Estamos em busca de conscientizar empresários e trabalhadores sobre os acidentes", ressaltou o ministro.

Lupi também apresentou o Decreto que a presidente Dilma Rousseff irá assinar sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST).

"É uma política pública tripartite desenvolvida entre governo, representando pelos ministérios do Trabalho, Saúde e Previdência, e trabalhadores e empregadores voltada para a prevenção de acidentes. Queremos chamar a atenção do Brasil para o problema porque normalmente as pessoas só se preocupam quanto tem algum familiar envolvido. Não se pode economizar esforços naquilo que significa vida e saúde do cidadão brasileiro".

Já o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Orestes Dalazen, mencionou em sua participação que o TST tem se preocupado com a questão e vai lançar campanha para ajudar na prevenção de futuros acidentes. "Necessitamos urgentemente de políticas voltadas para enfrentarmos esse problema. Não podemos medir esforços entre os poderes. A melhor forma de homenagear as vítimas é agindo. Vamos lançar uma campanha na próxima



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

- A gestão participativa da PNSST cabe à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CTSST que é constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

INFORMATIVO DOU

Informativo da Confederação Nacional da Indústria Ano I - Número 358 - Novembro de 2011 - www.cni.org.br

DOU Nº 214, Seção 1, 08/11/2011

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
*Carlos Lupi
Alexandre Rocha Santos Padilha
Garibaldi Alves Filho*

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

OBJETIVO E PRINCÍPIOS

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

II - A PNSST tem por princípios:

a) universalidade;

b) prevenção;



VAMOS RESPONDER?

- É possível verificar a existência de algum departamento da OIT que seja responsável pelo recebimento de denúncias e a verificação de ocorrência de alguma violação de uma de suas convenções?
- Qual seria a diferença entre este departamento e um ulterior Tribunal?
- A existência deste Tribunal transformaria os standards internacionais em matéria cogente, passível de aplicação coercitiva?
- Quais seriam os meios de coerção dos Estados, das Empresas e dos eventuais Violadores?



VAMOS RESPONDER?

- A Reforma Trabalhista sofreu alguma denúncia perante a Organização do Trabalho?
- Quantas convenções, em tese, o Projeto Inicial ofendeu?
- Após pressão do Governo Brasileiro, qual foi o Posicionamento da OIT?
- Há novo pacote para modificações da legislação pátria?





**TIRE
SUAS
DÚVIDAS!**



REFERÊNCIAS

AASP. Justiça do Trabalho aplica convenções da OIT contra conduta antissindical. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3028451/justica-do-trabalho-aplica-convencoes-da-oit-contra-conduta-antissindical?ref=serp>>. Acessado em: 21/03/2019.

GUIATRABALHISTA. TST VALIDA “DISCRIMINAÇÃO POSITIVA” EM FAVOR DE MÃO-DE-OBRA LOCAL. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/discriminacao_positiva.htm>. Acessado em: 21/03/2019
PORTOGENTE. O intervalo de 11 horas e o respeito a Convenção 137. Santos, 2012. Disponível em: <<https://portogente.com.br/colunistas/carla-diequez/51185-o-intervalo-de-11-horas-e-o-respeito-a-convencao-137>>. Acessado em: 21/03/2019

TST. Convenção da OIT não garante pagamento de férias proporcionais a demitido por justa causa. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/convencao-da-oit-nao-garante-pagamento-de-ferias-proporcionais-a-demitido-por-justa-causa?inheritRedirect=false>. Acessado em: 21/03/2019.

TST. PROCESSO Nº TST-RR-105500-32.2008.5.04.0101. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-32.2008.5.04.0101&base=acordao&numProcInt=80773&anoProcInt=2010&dataPublicacao=05/08/2011%2007:00:00&query=>>>. Acessado em: 21/03/2019



REFERÊNCIAS

TST. RECURSO DE REVISTA : RR 1053-40.2013.5.09.0016. Brasília, 2015.

TST. Turma afasta aplicação da Convenção 158 da OIT em dispensa de auxiliar de produção da Garoto. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-afasta-aplicacao-da-convencao-158-da-oit-em-dispensa-imotivada-de-auxiliar-de-producao-da-garoto/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=en_US. Acessado em: 21/03/2019

UNISANTOS. CONVÊNIO CATÓLICA DE SANTOS-ACNUR (ONU). Santos, 2019. Disponível em:<<https://www.unisantos.br/internacional/convenios/convenio-unisantos-acnur-onu/>>. Acessado em: 21/03/2019

UNISINOS. SOBRE A LISTA SUJA DO TRABALHO. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/566124-sobre-a-lista-do-trabalho-escravo-do-brasil>>. Acessado em 21/03/2019.



CONTATO

leonardobg@adv.oabsp.org.br

Skype: leonardobg1990@hotmail.com

Telefone: (013) 99700-4040

